CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 64/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da SEMUR, a criação do Programa TERREIRO LEGAL, uma versão do já consagrado Programa MORAR MELHOR voltado agora para reformas e requalificação dos Terreiros de religiões de matrizes africanas da cidade, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar o PLE-212/2022 que: "Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 9.451/2019, de 27 de junho de 2019 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador). O qual veicula diversas ações, mas que não prevê especificamente a reforma de unidades imobiliárias, nos termos do Programa Morar Melhor.

- Em relação ao tema, há o PIN-26/2023,[3] de mesma autoria, que indica ação semelhante ao Prefeito, mas por modalidade de proposição distinta.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, insta citar que o Decreto nº 34.799, de 19 de novembro de 2021,[4] em seu art. 35, dispõe: ""Fica instituída a política específica destinada aos templos das religiões de matrizes africanas, com a obrigatoriedade de inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às mesmas, conforme determina a Lei nº 9.451/2019" Porém, não há maiores detalhamentos sobre a forma de desenvolvimento e aplicação da política pública.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PIN-26/2023:** "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a criação do Programa TERREIRO LEGAL, uma versão do já consagrado Programa MORAR MELHOR voltado agora para reformas e requalificação dos Terreiros de religiões de matrizes africanas da cidade, cujo limite orçamentário deve girar entre R$ 20 mil e 30 mil por templo."
[4] **Decreto nº 34.799, de 19 de novembro de 2021**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2021/3480/34799/decreto-n-34799-2021-regulamenta-dispositivos-da-lei-n-9451-de-27-de-junho-de-2019-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=34799 **Lei Municipal nº 9.451/2019**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/945/9451/lei-ordinaria-n-9451-2019-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intoler-ncia-religiosa-no-mbito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias

- Por fim, no que tange ao Programa Morar Melhor, não se localizou a existência de lei municipal disciplinando a matéria.

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Em observância a boa técnica legislativa, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 2º, atentando-se para a impossibilidade de aplicação de cláusula de revogação genérica, conforme art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998.[6]

Salvador, em 03 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[6] **Art. 9o** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.